



## PARECER PRÉVIO Nº 05/2024-SPC

**PROCESSO:** TC/004312/2022.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUÍ - PI.

**GESTOR:** JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (Procuração à Peça 9).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/01/2024 A 02/02/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Caraubas do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); c) descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada; d) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a



**aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual N°. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator.**